



PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2004, *que altera a redação dos arts. 105, I, a, e 108, I, c e d, da Constituição Federal, para incluir na competência do Superior Tribunal de Justiça o processo e julgamento de membros do Ministério Público Estadual quando se trate de prática de crimes comuns e de responsabilidade e para submeter aos Tribunais Regionais Federais o processo e julgamento de mandados de segurança e de habeas corpus impetrados contra ato praticado por membro do Ministério Público Federal.*

RELATOR: Senador EDUARDO MATARAZZO SUPLICY

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2004, *que altera a redação dos arts. 105, I, a, e 108, I, c e d, da Constituição Federal, para incluir na competência do Superior Tribunal de Justiça o processo e julgamento de membros do Ministério Público Estadual quando se trate de prática de crimes comuns e de responsabilidade e para submeter aos Tribunais Regionais Federais o processo e julgamento de mandados de segurança e de habeas corpus impetrados contra ato praticado por membro do Ministério Público Federal.*

A alteração à alínea a do inciso I do art. 105 insere entre as competências originárias do Superior Tribunal de Justiça a de





processar e julgar membros do Ministério Público dos Estados que oficiem perante tribunais.

A mudança proposta às alíneas 'c' e 'd' do inciso I do art. 108 objetiva qualificar como dos Tribunais Regionais Federais a competência originária para o processo e julgamento de mandados de segurança e *habeas corpus* contra atos de membro do Ministério Público Federal.

A justificação da medida aponta a necessidade de corrigir omissão do legislador constitucional, que não teria observado a simetria existente entre os membros do Poder Judiciário e do Ministério Público Estadual, estes últimos deixados ao alcance dos Tribunais de Justiça. Originariamente, o legislador observou tal simetria sujeitando todos – tanto os membros do Poder Judiciário na esfera federal quanto os membros do MPU, ao Superior Tribunal de Justiça, no caso de processo e julgamento que versem sobre prática de crimes comuns e de responsabilidade.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

A Emenda não padece de vício de inconstitucionalidade de natureza formal, por não ferir nenhuma das cláusulas pétreas consagradas no § 4º do art. 60 da Lei Maior. Atende, também, aos ditames da técnica legislativa.

Entretanto, fazem-se necessárias as seguintes considerações, quanto ao mérito e a alguns preceitos magnos relativos ao tema em pauta.

A proposta é justificada com o argumento da necessidade de se estabelecer uma simetria quanto à prerrogativa de foro especial para os membros do Ministério Público estadual já atribuída aos membros do Ministério Público Federal. Porém, pelos dispositivos magnos concernentes ao Poder Judiciário, vê-se que nem todos os membros do Ministério Público da União estão sujeitos à jurisdição do Superior Tribunal de Justiça, quando figuram





em pólo passivo de ações relativas a crimes comuns e a crimes de responsabilidade.

Com efeito, pelos dispositivos constitucionais que a presente proposta tenciona alterar, os componentes do Ministério Público da União serão processados e julgados pelo Superior Tribunal de Justiça quando atuarem perante o Tribunal, e pelo Tribunal Regional Federal respectivo, quando exercerem seu múnus em juízo monocrático. Por outro lado, dispõe o inciso III do art. 96 que compete privativamente *aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.*

Não nos parece, portanto, como alega a justificação, que tenha havido omissão do legislador por não observar a referida simetria, lembrando, por oportuno, que o Poder Judiciário brasileiro é uno, mas firmado sobre duas estruturas: uma sob a competência da União, e outra sob a competência do Estado-Membro.

Além dessas considerações que, na verdade, tocam em questões de natureza jurídica e constitucional, a intenção que norteou a proposição está em dissonância com a tendência cada vez mais sedimentada pelo ideário formador de um verdadeiro Estado democrático, que é a limitação, e não a ampliação de foro especial por prerrogativa de função.

Vislumbramos ferimento ao princípio da isonomia, não só porque intenta alargar os casos de foro especial já estabelecidos para determinadas autoridades, quando a tendência do direito hodierno é restringir, mas também porque, no próprio corpo do Ministério Público, fere a igualdade a ser observada no trato dos seus membros em geral, já que a Constituição, no art. 102, inciso I, alínea 'b', prevê somente para o Procurador-Geral da República a competência diferenciada no processo e julgamento do habeas corpus, do mandado de segurança e do habeas data contra atos *do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal.*





O foro privilegiado, coerentemente com nosso sistema jurídico e político, como de resto de todas as nações civilizadas, requer a redução de seus casos e não o dilatar de sua abrangência.

Lembremos, ainda, da necessidade cada vez mais urgente de descentralização do Poder Judiciário, imprescindível para o cumprimento do princípio constitucional de garantia de uma justiça mais célere e eficaz, nos termos do inciso LXXVIII do art. 5º do Estatuto Magno. O Superior Tribunal de Justiça já é demasiadamente sobrecarregado pelas causas a ele confiadas e que correspondem à sua natureza institucional.

III – VOTO

Somos, assim, pela rejeição da Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2004, nesta Comissão.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

